



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 7051747-19.2016.8.22.0001 em 28/03/2017 17:50:44 e assinado por:

- MARCIO MELO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17032817322925800000008670420**



17032817322925800000008670420

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, RO.

Habilitação e cumprimento de sentença

Referente aos

Autos n.: **7051747-19.2016.8.22.0001**

Requerente: **Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho - RO e outros**

Requerido: **Município de Porto Velho/RO**

Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho - RO (AAFIM), entidade associativa de agentes públicos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 63.761.076/0001-50, sediada na Estrada Areia Branca, Lote 6, CEP 76.808-882, Bairro Areia branca, em Porto Velho, RO, na condição de **representante processual de seus associados**, regularmente habilitada, vem, com o mais súpero respeito, à ilustrada presença de Vossa Excelência, por conduto dos advogados firmados ao final, em atenção ao **que consta nos autos em apreço**, expor e requerer o que segue:

1.0 - HABILITAÇÃO DA ENTIDADE ASSOCIATIVA

A Associação ora Requerente é entidade associativa constituída com a especial finalidade de defender os interesses dos Auditores Fiscais do Município Requerido, consoante dispõe seu estatuto, cuja cópia segue anexa.

É da jurisprudência do Excelso Pretório, em perfeita harmonia com o Col. Superior Tribunal de Justiça, que as associações civis em geral têm legitimidade jurídica na modalidade de representação processual para defender os interesses de seus associados em juízo, desde que por eles expressamente

autorizada, seja individualmente, seja em assembleia geral, consoante art. 5º, inciso XXI, da CF/88.

Tal diretriz restou firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, em sede de repercussão geral, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que o texto constitucional exige autorização expressa para as associações demandarem em juízo, mas que não há qualquer restrição quanto à forma desta aquiescência, que pode ser concedida por ato individual ou por deliberação em assembleia.

Por isso é que a Associação ora Requerente afigura-se perfeitamente habilitada para a defesa dos interesses dos seus associados na espécie, como ora agita, mormente porque, além de regularmente constituída para tal finalidade, vide o respectivo estatuto, comparece nos autos munida da competente autorização de seus associados, deliberada em assembleia cuja ata segue anexa.

Assim é que, sendo os servidores ora representados pela Associação Requerente os titulares da relação de direito material discutida no processo subjacente, são, em verdade, os favorecidos diretos pela reversão da tutela provisória que outrora obstou recebessem parcela de suas remunerações e determinou fossem depositadas em conta judicial judicial.

Logo, não há dúvida de que se tem na espécie a figura do assistente litisconsorcial, de modo que os representados pela ora Requerente têm interesse processual e legitimidade ativa para, neste estágio, em que já encerrada a fase de conhecimento do processo subjacente, com a definitiva improcedência daquela pretensão, pleitear a reversão da tutela provisória que outrora vigorou, posicionando-se no pólo ativo do cumprimento de sentença para perseguir tal desiderato, pela Associação regularmente habilitada para tal finalidade.

Daí a presente intervenção, operada pela representante dos Auditores Fiscais do Município Requerido, a ora peticionária, a qual se roga seja admitida.

2.0 - DA REVERSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA: imediata liberação das quantias depositadas em conta judicial e necessária majoração de astreintes antes fixadas para assegurar a autoridade e efetividade da jurisdição quanto aos valores não depositados em inaceitável descumprimento à obrigação de fazer imposta em ordem judicial

Após a definição jurídica passada em julgado a respeito da constitucionalidade do pagamento das denominadas “Vantagens Pessoais” (VP), também conhecidas por “adicional por tempo de serviço”, consolidando-se o cálculo de tal verba com base na remuneração dos servidores do Município de Porto Velho, sucedeu da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do

Estado de Rondônia, feito subjacente ao presente cumprimento, vir a ser julgada improcedente pelo Egrégio TJRO, reformando-se a r. sentença antes proferida por este d. Juízo. Tudo de modo a fazer definitiva a tutela que reconhece como lícita a verba, tal qual vinha sendo paga.

Até então vigia tutela provisória determinada por este d. Juízo com o claro intuito de equacionar os interesses do Município Requerido e dos seus servidores públicos. Por um lado, em proteção ao servidores públicos, assegurava a reversibilidade da agressiva medida que lanceava relevante parcela de suas remunerações, e, por outro, não descurava do interesse público, pois o acautelava para o caso da verba ser tida por indevida por ocasião da tutela definitiva. Tudo até ulterior definição da validação da juridicidade da parcela remuneratória em disputa.

Veja-se que o comando judicial, muito sabiamente, com a máxima preocupação de preservar tais interesses em disputa, em momento algum tocou num ponto nuclear: a retirada de tais verbas dos cofres do Tesouro Municipal foi mantida!

Em verdade, o que esse d. Juízo determinou em tutela provisória, revelando louvável prudência, foi que, a cada mês, após a retirada dos recursos dos cofres do Tesouro Municipal, o que já ocorria ordinariamente e foi preservado, não fossem repassados aos servidores públicos e sim depositados em conta judicial.

Ou seja, ao mesmo tempo impôs uma obrigação de não fazer (não repassar as verbas aos servidores públicos) e outra de fazer (depositar em conta corrente).

Desse modo, findado o processo e validada a juridicidade da verba, a utilidade e efetividade do processo estariam preservadas, pois as verbas depositadas em conta judicial, a depender do desfecho do processo, poderiam ser prontamente repassadas aos servidores públicos ou reintegradas ao Tesouro Municipal.

Para rememorar, disse esse d. Juízo na decisão que deferiu a tutela provisória, o seguinte:

Nessas razões, portanto, e por tudo que consta dos autos, demonstrada a plausibilidade do direito vindicado, em consistente arrazoado corroborado mediante suficientes elementos, bem como em virtude do risco de ineficácia do provimento caso seja procrastinado, em virtude de possível prejuízo ao erário, **DEFERE-SE o pedido liminar determinando-se ao Município de Porto Velho, por ora, a imediata suspensão, até decisão final de mérito:**

- a) do pagamento da vantagem pessoal correspondente a quintos incorporados (rubrica 47) na forma prevista no art. 21 da LC nº. 416/2011;
- b) do pagamento cumulado de subsídios e verbas remuneratórias dos cargos efetivos;
- c) do pagamento de gratificação de representação como parcela indenizatória;
- d) do pagamento da vantagem pessoal quinquênio (rubrica 161) calculada com base na remuneração, nos moldes da LC 350/2009.**

Oportunamente será analisado o pedido de suspensão de pagamento de verbas salariais aos Procuradores do Município de Porto Velho que tenham como fundamento progressões funcionais na forma prevista pelo art. 7º, da LC n. 163/2003, após a juntada de fichas financeiras que comprovem essa situação.

Posteriormente, integrou-se a essa determinação em liminar novo comando, o qual não desnaturalou a obrigação de fazer efetivamente imposta ao Município, mas lhe deu os seguintes contornos:

Assim, firme nos fundamentos expostos na decisão às fls. 43/45, observando, ainda, o parcial provimento do Agravo Regimental no AI 0013153-34.2011.8.22.0000,
DETERMINO A SUSPENSÃO do pagamento de a) vantagem pessoal correspondente a quintos incorporados, na forma como estipulada no art. 21 da LC nº 416/2011; b) gratificação de representação como parcela indenizatória; c) e vantagem pessoal de quinquênio (rubrica 161) cumulada com base na remuneração, nos moldes da LC nº 350/2009, sem obstar, contudo, o pagamento destes benefícios com base no vencimento dos servidores públicos municipais.

As diferenças pecuniárias deverão ser depositadas em conta vinculada a este Juízo, e não haverá qualquer destinação às referidas verbas até decisão final nestes autos.

Fica suspenso, ainda, o pagamento de subsídio cumulado com verba remuneratória de cargo efetivo.

Notifique-se o Município de Porto Velho e o Secretário Municipal de Administração, para cumprimento no prazo de 72 horas. **Em caso de descumprimento, incidirá multa pessoal ao Secretário Municipal de Administração, no valor de R\$ 1.000,00 por dia.**

A decisão supra foi veiculada no DJ n. 47, de 13.03.2012, considerando-se como data de publicação o dia 14.03.2012. A liminar foi confirmada em sentença; os recursos de apelação foram recebidos apenas com efeito devolutivo.

Ou seja, até a reforma da decisão singular pelo Eg. TJRO em julgamento de arguição incidental de constitucionalidade, o Município estava inequivocamente obrigado a retirar tais verbas dos cofres de seu Tesouro Municipal e proceder com os depósitos judiciais das parcelas controvertidas dedicada à remuneração de vantagem pessoal aos seus servidores. Tudo a fim de que, repita-se, ao cabo, fosse determinado o destino final de tais recursos, sem prejuízo da utilidade e efetividade do processo.

Sucede que, como a verba em disputa foi ao fim e ao cabo tida por constitucional, de modo definitivo, eis que posta tal definição em decisão judicial passada em julgado, decorreu não somente a revogação da obrigação de não fazer que impedia o crédito a cada mês em favor dos servidores públicos e da obrigação fazer que compelia o Requerido a depositar tais verbas em conta judicial, como também se fez certo o direito à reversão dos valores ali depositados em favor dos servidores públicos.

Por isso é que, chegada a hora da reversão em favor dos representados da ora Requerente, não pode o Município de Porto Velho beneficiar-se de sua torpeza, premiando-se seu descaso com a autoridade do comando judicial que o obrigava ao depósito de tais valores em conta judicial.

Com efeito, transmudar uma obrigação de fazer imposta em comando judicial, a qual foi deliberadamente inadimplida, em obrigação de dar quantia certa, exatamente porque foi inadimplida, seria premiar o ente público que deliberadamente nega autoridade à jurisdição, pois é sabido que o regime jurídico da obrigação de dar quantia certa em se tratando de seu destinatário um ente público é inteiramente distinto.

Nesse contexto, sobja evidente que o Município de Porto Velho encontra-se em posição de prolongada inadimplência diante do comando judicial que lhe impôs a obrigação de fazer consistente no destaque dos recursos de seu Tesouro e depósito de tais quantias em conta judicial, a cada mês, o que somente será remediado, como forma de assegurar a autoridade e efetividade da jurisdição, fazendo-se cumprir imediatamente o comando judicial, em sua inteireza, isto é, reforçando a tutela específica para seja realizado o pagamento das verbas compreendendo o período entre a data em que foi exarada a ordem e a da

reimplatação da verba em folha de pagamento, nos termos da LCM 350/2009, julgada constitucional.

Se assim não for feito pelo Requerido, estará incorrendo em descumprimento de decisão judicial, razão pela qual se poderá sacar das técnicas processuais existentes para que se faça cumprir a determinação exarada em processo.

Aliás, a questão foi muita bem posta pela pena altaneira desse d. Juízo em r. decisão que indeferiu pedido do Município de Porto Velho para que fosse realizada audiência conciliatória, exatamente por ser inconteste que o mesmo tem de proceder ao específico cumprimento de sua obrigação de fazer traduzida na liminar determinada e, ainda, à luz da decisão final imposta ao caso. Oportuno rememorar, como consta no ID 6826680:

Por fim, este juízo entende ser profícua a devolução dos valores depositados em juízo ao Ente Municipal para que esse realize o pagamento de cada servidor por meio de folha de pagamento suplementar, com as devidas correções, conforme delineado acima. Para tanto, deverá o executado trazer aos autos planilha contendo o detalhamento dos valores referentes à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal dos servidores, ou seja, a diferença do valor da vantagem calculada sobre a remuneração dos servidores e da vantagem efetivamente paga aos servidores após a decisão.

Isso posto, indefiro o pedido do executado para reunião dos processos e realização de audiência de conciliação.

Intime-se o Município de Porto Velho para restabelecer pagamento da Vantagem Pessoal, referente ao antigo Adicional por Tempo de Serviço adquirido até 31 de março de 2009, calculada sobre a remuneração dos servidores, o qual deverá ser implementado na folha de pagamento do mês de novembro de 2016.

Ainda, **deverá o Município de Porto Velho, no prazo de 60 dias, trazer aos autos planilha dos valores referentes à diferença da Vantagem Pessoal com o detalhamento que o caso requer, bem como informar conta bancária para que este Juízo realize a devolução dos valores depositados nas contas vinculadas ao processo nº 0023518-47.2011.8.22.0001, ficando desde já ressaltado que o valor devolvido deverá se destinar, exclusivamente, ao pagamento dos valores devidos nestes autos.**

Vindo a planilha aos autos, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, este juízo entenderá como concordância aos valores apresentados pelo executado.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas ao processo principal, conforme relação anexa, para a conta a ser indicada pelo Município de Porto Velho, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Com a comprovação da transferência nos autos, intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento dos servidores em folha suplementar conforme os cálculos apresentados.

Insta salientar, assim, que, para assegurar a autoridade da jurisdição, a utilidade e a efetividade do processo, o Município de Porto Velho deve realizar o pagamento dos valores dirigidos aos filiados assinalados na lista anexa como **obrigação de fazer**, ou seja, **não se sujeitando ao regime de precatórios, tampouco de RPV**, pois trata-se de obediência à uma determinação judicial que desde seu nascêdo não apresenta os contornos de obrigação de dar quantia certa, mas, como dito, obrigação de fazer, visto que se a liminar não tivesse sido deferida, os pagamentos desses valores teriam ocorrido mensalmente, o que se robustece quando se coteja as decisões deste d. Juízo no sentido de determinar ao Município o depósito da parcela então controvertida até final decisão.

Deveras, Excelênci, o cenário que se tem na espécie é de recalcitrância face à jurisdição digna de severo reproche. Os depósitos em juízo começaram - ou assim deveria ter sido - em março de 2012, sendo que o último depósito verificado data de dezembro de 2012, não obstante o depósito da VP somente ter sido reintegrado aos vencimentos dos filiados em dezembro de 2016. Ou seja, por inacreditáveis quase cinco anos o Requerido ignorou solenemente a autoridade desse d. Órgão Jurisdicional, o que faz certo que as verbas referentes a esse lapso de tempo compreendido entre março de 2012 e dezembro de 2016 devem ser adimplidas pelo Município através de depósito em conta judicial ou, ao menos, por folha suplementar, decorrência do comando judicial, o qual impôs obrigação de fazer.

Nesse ponto, Vossa Excelênci muito bem pontuou na decisão ID 7835843 que **tivesse o Município cumprido adequadamente com a decisão liminar, não haveria o presente imbróglio, visto que, embora tenha promovido os descontos nos rendimentos dos servidores, deixou de efetuar o repasse à conta judicial vinculada ao feito, incorrendo em autêntica APROPRIAÇÃO INDÉBITA**, o

que motivou a determinação de encaminhamento de cópia do que dos autos consta ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Sobre o tema, necessário vincar que a inviabilidade de se premiar o descaso do ente público com a jurisdição, sua força e efetividade, de modo a negar tenha o inadimplemento o nefasto condão de transmudar a obrigação de fazer em obrigação de dar quantia certa, não é matéria nova nesse d. Juízo, tampouco no e. TJRO.

Nesse sentido é que se rememora discussão semelhante tratada nas chamadas “Ações VPAS”, nas quais servidores do TCE/RO conseguiram afastar indevido acutilamento de uma determinada rubrica de seus vencimentos, o que gerou a obrigação de fazer em face do Estado - calcular a VPAS de acordo com a legislação que se entendeu pertinente, a partir do trânsito em julgado da decisão que resolveu a celeuma - e, também, obrigação de pagar quantia certa - relativa aos retroativos. Mesmo após exarado comando judicial determinando a implantação em folha do valor adequado da verba, o ente público manteve-se inadimplente. A questão foi decidida:

Processo Civil e Administrativo. Cumprimento de sentença. Pendência de ação rescisória. Suspensão da execução do julgado. Inviabilidade. Obrigação de fazer. Inclusão em orçamento. Desnecessidade. Efetividade da prestação jurisdicional.

A existência, por si só, de ação rescisória não possui efeito suspensivo a ponto de impedir o cumprimento de sentença, nos termos do art. 489 do CPC, salvo as hipóteses de tutelas antecipativas sujeitas à rigorosa existência de pressupostos para sua concessão, de tal modo que o cumprimento da decisão judicial, ainda que pendente a querela nulitatis, nesta circunstância, não perde a faceta de definitividade.

A condenação da Fazenda Pública em obrigações de fazer, em especial a combinação de implementar na remuneração de servidor público determinada parcela remuneratória, não está condicionada à inclusão em orçamento público, sendo exequível de imediato, diversamente do que ocorre nas prestações de dar (pagamento), que estão jungidas ao sistema constitucional dos precatórios; tal desiderato ocorre em razão da Constituição Federal Brasileira de índole pós-positivista, que, fundada na dignidade da pessoa humana e, consequentemente, na ética e legitimidade de suas disposições, no afã de moralizar a situação econômico-financeira de seus jurisdicionados, traçou novéis regras para o cumprimento de suas obrigações, de modo a

adimplir os seus compromissos derivados de decisões trânsitas, legitimadas pela força da coisa julgada, característica única da função jurisdicional, cuja seriedade é acompanhada de instrumentos de sub-rogação e coerção tendentes a tornar efetiva a resposta judicial.

(Agravo de Instrumento n. 0003275-56.2009.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 9.12.2009, DJe 18.12.2009)

No d. voto condutor do arresto, consignou-se:

Noutro aspecto, também não há ofensa constitucional no cumprimento de obrigação de fazer (implementação de verba salarial), na medida em que a via do precatório está adstrita à hipótese de pagamento de valores pecuniários (obrigação de dar), e não às obrigações de fazer, sendo certo que, se fosse vedada tal circunstância, inviável seria toda e qualquer pretensão em face da Fazenda Pública implicando na separação e distanciamento do estado do administrado e negando a própria efetividade jurisdicional.

Em igual sentido, confira-se os Agravos de Instrumento registrados sob o nos. 0000814-14.2009.8.22.0000, 0003319-75.2009.822.0000, 0000819-36.2009.8.22.0000, todos da relatoria do Des. Rowilson Teixeira.

Assim, é medida que se impõe, corolário do que há de mais caro na jurisdição, que são sua força e efetividade, seja revertida a apropriação indébita até agora prevalecente, dado-se efeito ao presente **cumprimento de sentença de ordem judicial com natureza de obrigação de fazer**, deferindo-se: (a) o imediato levantamento dos valores já depositados em conta judicial, no tocante às verbas de titularidade dos representados pela ora Requerente, com a expedição do competente alvará, além da (b) renovação da ordem judicial para que seja o saldo dos valores relativos às verbas devidas no período de vigência da tutela provisória imediatamente depositado na conta judicial ou implantados em folha suplementar, devendo ser acrescido o valor relativo às astreintes incidentes no período, em razão do incontrovertido descumprimento da ordem judicial, bem ainda majorando-se o valor das astreintes antes fixadas e intimando-se pessoalmente os atuais ocupantes dos cargos de Secretário Municipal de Administração e de Finanças, para que, enfim, façam cumprir a ordem judicial, implantando tal saldo remanescente em folha suplementar ou depositando-o na conta judicial, para ulterior levantamento.

3.0 - DA INEFICÁCIA DO ACORDO ANTES FIRMADO

No tocante ao acordo juntado aos autos tempos atrás, necessário frisar que, não bastasse não estarem os associados da Requerente adequadamente representados, é certo que a avença foi declarada prejudicada por este d. Juízo na decisão ID 7809946, ante o manifesto descumprimento do mesmo pelo Município, como, aliás, tem agido durante todo o curso da relação processual em tela, até mesmo quando se trata do cumprimento de ordem judicial.

É dizer, a avença foi firmada pelos servidores públicos sem qualquer assistência jurídica às vésperas do natal na esperança de que acessariam as verbas que lhes pertencem de direito a tempo de se valerem de tais verbas para congraçarem-se com seus familiares nas festividades de fim de ano, não tendo o Município de Porto Velho, como sabido, cumprido com o único encargo que lhe cabia na avença (repasse das verbas dos servidores), assim tendo agido à míngua de qualquer justificativa dotada de mínima juridicidade, bom registrar.

Certo, portanto, que o inadimplemento frustrou a eficácia do acordo, registra-se que a Associação Requerente não possui mais interesse no mesmo, expressando nesta oportunidade sua plena concordância com o tratamento dada ao leonino pacto por esse d. Juízo, de modo que se habilita para perseguir o crédito incontroverso já apontado pelo Município como de direito dos servidores.

4.0 - DOS PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) inicialmente, seja deferida a habilitação desta associação, por seu advogado regularmente constituído, firmado ao final, no pólo ativo do processo em epígrafe, leia-se, requerente de cumprimento de sentença, para que, à vista do estatuto que lhe conforma sua constituição e da específica autorização dada em assembléia para a vertente pretensão de cumprimento, seja tido como regularmente habilitada para levar a cabo a missão que lhe foi confiada por seus associados;

b) seja deferida a expedição de alvará para o imediato levantamento do valor já depositado na conta judicial vinculada ao feito, na proporção em que toca aos ora representados, conforme cálculos já adunado aos autos pelo Requerido, mormente porque os representados da Requerente são inelutavelmente titulares de tais quantias, mercê de provimento judicial passado em julgado, o que torna inviável se cogite de alteração de tal cenário;

d) seja reiterada a ordem aos Secretários Municipais de Administração e de Finanças para que promovam o imediato cumprimento da obrigação de fazer

antes determinada na espécie, providenciando o pronto depósito em conta judicial ou, subsidiariamente, a pronta implantação em folha suplementar, do saldo faltante, considerado o valor já depositado e aquele devido durante todo o período de vigência da tutela provisória, majorando-se as astreintes para que alcancem patamar adequado a assegurar a força e a efetividade jurisdição, isto é, a compelir ao cumprimento do comando judicial, sugerindo-se o valor diário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem ainda alertando-se expressamente sobre as consequências penais advindas da recalcitrância em dar cumprimento à ordem judicial, diga-se, o crime de desobediência, passível de prisão;

d) seja ordenado ao Secretário Municipal de Administração, antes regularmente intimado a realizar os depósitos judiciais das verbas remuneratórias, mês a mês, sob pena de astreintes diárias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem que o tenha feito até o presente momento, causando todo o tumulto processual que ora se experimenta, a depositar em juízo o valor relativo a tal multa, considerado todo o período de inadimplência face ao comando judicial.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2017.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO N. 5.649

Márcio Melo Nogueira
OAB/RO N. 2.827